



## A CULTURA DA PRISÃO NA SOCIEDADE DO RISCO

Olga Maria do Nascimento\*

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise sucinta da cultura da prisão na chamada “Sociedade do Risco”, estudando o nascimento do cárcere, os fatores que influenciaram o seu surgimento, seus objetivos e sua eficácia (ou não) através da história, analisando também a dialética das teorias do crime, do ponto de vista etiológico. A referida análise surge a partir de inquietações acerca da crise por que passa a instituição carcerária em nosso país, a qual tem sido negligenciada, pois, para o sistema, o cárcere serve apenas como depósito, onde são jogados os que não se adequam às suas exigências, ou seja, aqueles que não participam do sistema de produção e consumo, e, por isso, são desconsiderados enquanto pessoa humana, tornando-se indignas de gozarem de seus direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Sociedade; Cultura; Crime; Cárcere.

### 1 INTRODUÇÃO

Já em 1764, Cesare Beccaria refletia acerca da relação entre castigo e combate à violência. Para ele, a impunidade é fator decisivo para o aumento da criminalidade, defendendo a ideia de que a perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade.

Durante muito tempo, tentou-se explicar o crime a partir da Antropologia Criminal de C. Lombroso, que buscou no atavismo uma explicação para a estrutura corporal e a criminalidade nata, ou seja, o criminoso nato se identifica com o selvagem. Posteriormente, diante das críticas suscitadas, reviu sua tese, acrescentando como causas da criminalidade a epilepsia e, a seguir, a loucura moral.

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), licenciada em Letras pela UFRN. [olga\\_zaad@hotmail.com](mailto:olga_zaad@hotmail.com)

Para E. Ferri, as causas do crime estariam ligadas à etiologia individual. Tais causas seriam psíquicas, físicas e sociais, sustentando que o crime não é decorrência do livre arbítrio, mas o resultado previsível, determinado por esta tríplice ordem de fatores que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos “socialmente perigosos”. A teoria da Sociologia Criminal de Ferri, bem como as ideias de Lombroso, constituíram as bases do chamado paradigma etiológico da Criminologia, que se propõe a explicar as causas do crime como um fenômeno natural, uma realidade ontológica.

A teoria do *Labelling Approach*, por sua vez, parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social” como termos interligados, defendendo a tese de que o desvio não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de processos formais e informais de definição e seleção. Essa teoria tem influenciado bastante o sistema penal atual, o qual está fundado na seletividade de grupos sociais. A partir dessa teoria, o criminoso deixa de ser visto como um ser intrinsecamente bom ou mal, passando a ser fruto de uma construção social, resultado do seu encontro com as instâncias oficiais.

Assim, uma conduta não é criminal em si, nem tampouco seu autor seria um criminoso pelos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. Para essa teoria, a criminalidade se revelaria como um status atribuído a determinados indivíduos, através da definição legal de crime, bem como da seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso.

A teoria da Prevenção Geral, por sua vez, afirma que o fim da pena não está em sua ação sobre o condenado, mas nos seus efeitos intimidativos sobre toda a sociedade. Há, desse modo, uma coação psicológica em razão do seu caráter ameaçador, sendo a pena considerada mais eficaz quanto maior sofrimento provoca no apenado, a fim de desestimular à prática de delitos, servindo de exemplos para outros indivíduos.

É inegável que as prisões têm sido um depósito de seres humanos, numa espécie de resposta aflitiva ao condenado pelo ato de violência por ele cometido. O que podemos observar é que as pessoas que cometem crimes são submetidas ao aprisionamento sob o fundamento retórico de que serão ressocializadas. Porém, a realidade mostra que a prisão objetiva nada mais que fazer sofrer o indivíduo condenado, pois empiricamente o que se vê são seres humanos jogados em celas insalubres, sem nenhum respeito às suas necessidades

mais básicas. Não há dúvidas de que tal tratamento faz ampliar a revolta do condenado em relação à sociedade, tornando-se ele mais violento e insensível no tocante às demais pessoas.

De fato, a punição por meio do encarceramento além de não diminuir os índices de criminalidade ainda atua como força propulsora da violência, em razão, talvez, da segregação social, pois afasta o indivíduo encarcerado até mesmo dos seus familiares. Hoje, o que percebemos é que o Direito Penal não tem trazido uma resposta para a problemática da violência, e a pena privativa de liberdade é considerada como um mal necessário, visto que não traz solução, nem mesmo a ressocialização dos apenados a que se propõe. Talvez, isso aconteça por não se levar em conta os aspectos ontológicos que envolvem o crime, sua origem, suas causas.

Existe em nosso país um verdadeiro clamor para que haja um eficaz combate à criminalidade. E, quando se fala em combate ao crime, logo se pensa em diminuição da maioria penal, imposição de penas mais duras e maiores, bem como na ampliação da tipologia dos crimes hediondos, a fim de que exista, de fato, segundo essa crença, combate à crescente onda de violência e criminalidade no Brasil.

## **2 O NASCIMENTO DA INSTITUIÇÃO CARCERÁRIA**

A antiguidade desconhecia a pena privativa de liberdade. Em tempos mais distantes, o encarceramento não tinha caráter de pena, vez que a prisão se constituía em uma espécie de “antessala” de suplícios, já que a tortura era usada para se chegar à “verdade”, sendo, muitas vezes, uma antecipação da extinção física do indivíduo. Era, assim, uma espécie de corredor da morte dos tempos atuais.

Analisando a história e evolução da pena, César Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2011, p. 506-507) mostra o papel do cárcere ao longo da história, afirmando que Grécia e Roma conheceram a prisão apenas como custódia. Ou seja, a finalidade da prisão era a custódia dos réus até a execução das condenações (morte, açoites, mutilações etc). Somente com o pensamento de Platão acerca do tema é que surgiu a ideia de dois tipos de prisão: prisão como pena e prisão como custódia, sendo esta última empregada nos moldes mais remotos.

O autor afirma que na Idade Média (séculos V a XV), a lei penal tinha por objetivo provocar o medo coletivo. Ele destaca que a Igreja implementou as primeiras formas de um sistema penal (canônico), como forma de sanção aos clérigos que cometiam alguma falta, os quais eram postos em uma cela, até o seu arrependimento. Assim, no regime penitenciário canônico, a prisão eclesiástica se destinava aos clérigos rebeldes, e o objetivo ideal da pena era o arrependimento. Posteriormente, essa natureza terapêutica foi substituída por um caráter vingativo da pena. Esta saiu, então, do foro interno, para se tornar pública, exemplar, com o intuito de intimidar e prevenir. Nessa época surge, também, a prisão de Estado, onde eram recolhidos os inimigos do poder real ou senhorial. (BITENCOURT, 2011, p. 7-9).

Ainda de acordo com Bitencourt (2011, p. 10-13), na Idade Moderna, durante os séculos XVI e XVII, grande parte da população era formada por pobres, vítimas da escassez, que sobreviviam de esmolas, cometiam roubos e assassinatos. Em razão do grande aumento da criminalidade desse período, surgiu uma política criminal que considerava não ter como aplicar a pena de morte em tanta gente. Daí nasceram as prisões, organizadas para a correção dos criminosos. Eram as chamadas “instituições de correção”.

Naquele período, o juízo sobre o crime e o criminoso advinha do temor de uma ameaça futura à organização social, e, desse modo, o castigo deveria ser espetacular, cruel, capaz de provocar nos espectadores um desestímulo ao cometimento do crime. Tal pensamento não mudou muito ao longo do tempo, pois ainda hoje se percebe claramente os mesmos fatores influenciando teorias criminológicas, como a Teoria da Prevenção Geral.

Há, entre o surgimento do modo de produção capitalista e a origem da instituição carcerária moderna, um liame. No sistema de produção pré-capitalista, não existia o cárcere como pena, visto que na sociedade feudal existia apenas como cárcere preventivo e por dívidas. Na origem, a natureza de equivalência talvez tenha tornado a concepção punitiva numa espécie de sublimação da vingança, como um desejo de equilíbrio em favor da vítima. Trata-se, então, da passagem da vingança privada à pena como retribuição.

Com o surgimento do capitalismo competitivo no final do século XIX e início do século XX, os indivíduos estão reclusos fora da fábrica. A classe burguesa, detentora do poder econômico, utilizou-se do Direito Penal para alcançar um fim capitalista, através de práticas penais absolutistas, sob o véu da igualdade formal, igualdade de todos perante a lei, em defesa dos bens essenciais para o corpo social. Um exemplo disso é a instituição da fiança, a qual a

classe burguesa sempre teve condições de pagar, mantendo, assim, seu estado de liberdade, sendo o cárcere destinado às classes subalternas.

A partir do modelo capitalista de produção, o tempo, visto como um bem valioso, passou a ser cumprido como castigo em um espaço prisional. Assim, o cárcere passa a atuar como instituição auxiliar da fábrica, e a ideia de privação de uma quantidade de liberdade, determinada de modo abstrato, passa a ser hipótese dominante de sanção penal, realizável fora da fábrica. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 19-27).

### **3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Quando falamos em Direito Penal do Inimigo temos que nos reportar a Günter Jakobs, idealizador da teoria que sugeria a existência de dois direitos penais: direito penal do cidadão que comete um crime e o direito penal do inimigo da sociedade, que seriam aqueles que reiteradamente atentam contra o Estado. No direito penal “comum”, as pessoas que cometem crime não podem ter sua dignidade humana violada, enquanto no direito penal do inimigo tal garantia constitucional poderia ser violada, em nome de uma punição exemplar muitas vezes desproporcional ao crime cometido. É a mão de ferro do Estado contra o inimigo da sociedade. Para tais inimigos, não há necessidade de se respeitar o devido processo penal, ou seja, não se necessitaria de contraditório, ampla defesa, paridade de armas e presunção de inocência, visto que, para eles, deveria haver um direito penal específico. (STRECK; TOSCANO JR, 2013).

Para Zaffaroni (2007, P. 15-21), o conceito de inimigo remonta a distinção romana entre *inimicus*, que era o inimigo pessoal, e o *hostis*, que se tratava do inimigo político. Ainda de acordo com o autor, existe uma dialética entre os Estados de Direito e o de Polícia, quando o delinquente é privado de sua condição de pessoa pelo poder punitivo. Segundo Zaffaroni, com a globalização, o “poder planetário fabrica inimigos e emergências”, com os consequentes estados de exceção. O direito nega ao inimigo a condição de pessoa humana, por ser ele um ente perigoso que precisa ser segregado ou eliminado.

Mas, quem é esse inimigo? Na sociedade brasileira, o inimigo é, quase sempre, aquele que comete crimes contra o patrimônio, os quais muitas vezes são crimes fânicos e de bagatela, como também os pequenos traficantes, conhecidos como “mulas” do tráfico de

drogas ilícitas. Para esses que estão na base da pirâmide social, a tolerância é zero. São eles lançados em cadeias que são verdadeiras masmorras, sem nenhum respeito à sua dignidade humana, como também não há nenhuma preocupação com sua reinserção social, visto que são uma espécie de “não-pessoa. Desse modo, nosso sistema penal tem sido injusto, visto que prioriza a propriedade privada, em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Vivemos em uma sociedade de consumo, que valoriza mais o ter do que o ser. Como consequência dessa realidade, àquele que não tem só resta aceitar sua condição, pois como diz TOSCANO JR (2014):

Às massas despossuídas resta: a) aceitar a sobrevivência em uma vida de não-pessoa, como um reles indivíduo da periferia [...] b) fugir da realidade nas drogas lícitas ou não [...] c) revolucionar; d) buscar nas fendas do sistema, burlando-o criminosamente ou não, o modo de ser uma *pessoa*, de cumprir o valor maior dessa sociedade: o de ter. Morre-se e mata-se pelo desejo do ter-ser.

Para esse autor (HEIDEGGER; RICOEUR *apud* TOSCANO JR, 2013), o homem é um ser social, e como tal, não existimos, mas, coexistimos. Há, para ele, dois conceitos interrelacionados que se tornam relevantes e inevitáveis: a “ipseidade”, que é um voltar-se para si mesmo e a “alteridade”, que é um olhar para o outro. Ele afirma, ainda, que “o equilíbrio se dá pela assimilação de que o diferente de nós tem dignidade”. Segundo ele, a desconsideração do outro “coisifica”, pois desumaniza o ser submetido à violência. Talvez por essa razão, os apenados são tratados como coisa ou animal, visto que a sua dignidade humana não é mais levada em consideração.

Há dois discursos acerca do direito penal do inimigo, um americano, que declara guerra abertamente, e o outro europeu, que tenta dar um ar de normalidade constitucional. Porém, há em ambos a presença do direito penal do autor, pois leva em conta que o inimigo voltará a cometer crimes, em razão da sua revolta contra o Estado. Sendo, assim, trata-se de um discurso prospectivo, e não retrospectivo. Desse modo, em razão do perigo que representa, a punição é pelo risco. (JAKOBS; MELIÁ *apud* STRECK; TOSCANO JR, 2013, p. 36-37).

Como vimos, o inimigo perde o status de cidadão, de sujeito de direito, passando a ser um “objeto de contenção”, fundado não na culpabilidade, mas na periculosidade. As comunidades periféricas são um exemplo de áreas em que o Estado de Direito não chega, dando lugar apenas ao Estado Polícia.

Tudo isso proporciona uma relativização das garantias processuais, uma vez que aquele que é considerado inimigo do Estado (ou da sociedade) perde sua dignidade humana,

passando a ser um objeto do direito penal do inimigo. Daí o direito penal do inimigo ser regido pela coação, e não pela vigência da norma, o que legitimaria a reação estatal, excluindo tais inimigos do seio da sociedade, em razão da sua periculosidade que, no Brasil, se distingue, também, por critérios econômicos.

Desse modo, para TOSCANO JR (2013), os países periféricos importam ideias dos países centrais, o que ele chama de “colonização das ideias”. Isso se torna um grande perigo, pois tais teorias não condizem com a nossa realidade, afirmando que “precisamos de um direito penal amigo da Constituição”, visto que há milhões que são excluídos da sociedade e do exercício pleno da cidadania.

#### **4 A SOCIEDADE DO RISCO**

O advento da Revolução Industrial trouxe indiscutíveis avanços para a humanidade. Mas, por outro lado, surgiram vários problemas decorrentes dos altos avanços industriais e tecnológicos, trazendo novos desafios para o Direito Penal, que não possui respostas prontas para as demandas da atualidade, gerando uma espécie de “crise existencial”. Para Júlia Guivant (GUIVANT, 2001), os problemas ligados à degradação ambiental, manipulação genética, e até, riscos nucleares, fizeram surgir a “Sociedade do Risco”. Outro aspecto a ser considerado para o surgimento da Sociedade do Risco é a globalização, que torna os riscos “democráticos”, afetando classes sociais e nações sem distinção. Isso também é resultado da pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismo religioso, crises econômicas etc.

Ulrick Beck (BECK *apud* GUIVANT, 2001), propõe uma nova teoria para a sociedade global do risco, pois não se pode continuar pensando em alternativas com velhas categorias, e o conceito de sociedade do risco permitiria a compreensão da modernização reflexiva, permitindo também entender o caminho que leva a formulação de soluções. Para ele existem três tipos de ameaças globais: primeiro, os conflitos *bads*, que se relacionam com a destruição ecológica decorrente do desenvolvimento industrial, tais como o buraco na camada de ozônio, o efeito estufa e os riscos oriundos da engenharia genética; segundo, os riscos diretamente ligados à pobreza, como os problemas de habitação, alimentação, desemprego

etc; e terceiro, os riscos decorrentes das armas de destruição em massa, do fundamentalismo religioso e do terrorismo.

Também citando Beck, a autora (SILVA, 2010) afirma que na sociedade do risco as ameaças fabricadas no período industrial se tornaram mais nítidas, exigindo um controle antecipado dos eventos, diante dos fenômenos que emergem dos novos riscos tecnológicos. Em outras palavras, a produção social de riquezas implicou de modo sistemático na produção dos riscos suscetíveis de comprometer as condições básicas da vida nesse modelo de sociedade. Nesse sentido a autora declara que:

Se, por um lado, o desenvolvimento do saber técnico-científico permitiu que o homem controlasse e se protegesse dos fenômenos da natureza que antes se mostravam perigosos para a sua existência, por outro, o processo de socialização da natureza e os recentes desenvolvimentos no campo das tecnologias acabaram redundando em outros tipos de ameaças: os riscos *tecnológicos*, significando um novo e poderoso fator de indeterminação do futuro, pois sua característica primordial está no fato de terem emergido na qualidade de consequências secundárias e, destarte, indesejadas, não previstas e mesmo insuscetíveis de previsão.

Assim, enquanto na sociedade industrial preponderava o conflito de distribuição dos bens, na sociedade do risco há uma preponderância dos conflitos de distribuição dos malefícios, gerando uma expectativa social de eliminação e de controle dos riscos, bem como na imputação de responsabilidade aos causadores das situações perigosas.

Segundo Alexandre Moraes (MORAES, 2011, p. 49), tudo isso fez deslocar para a marginalidade um grande número de indivíduos, considerados como fonte de riscos pessoais e patrimoniais, fazendo surgir, assim, o conceito de “sociedade do risco”. É esse modelo de sociedade que promove a sensação de insegurança, potencializada pela mídia sensacionalista, que julga e condena suspeitos de cometerem crimes.

Como consequência, o Direito Penal deixou de lado seu caráter fragmentário, como último recurso, tornando-se solução primordial, ou seja, o “Direito Penal do Risco”. Disso decorrem a insegurança e o medo, que geram discursos postulantes de uma tutela da segurança pública em detrimento de interesses individuais, e, muitas vezes, desrespeitando até mesmo direitos fundamentais por não respeitar as garantias penais e processuais.

Para Alessandro Baratta (BARATTA, 1999, p. 90), a intervenção do sistema penal por meio das penas privativas de liberdade “antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente, determina, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa”. Para ele, a distância social e o isolamento de um indivíduo é uma reação oficial, promovida pelas

agências do sistema penal (polícia, magistratura, órgão de controle de comportamentos desviantes) ,que pode ser desencadeada não somente por reações informais do senso comum (etiquetamento), mas também pode ser um efeito indireto da pena de prisão. (1999, 98).

Sobre a igualdade formal e desigualdade substancial no Direito Penal, Baratta esclarece (1999, p. 164-165):

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes.

[...]

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.

O autor declara que as maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem concentradas nas camadas mais baixas da pirâmide social, principalmente entre subproletariado e grupos marginais. Para ele, o cárcere representa a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, consolidando de forma definitiva uma carreira criminosa. (1999, 167).

Além desse encarceramento em massa promovido, em grande medida, pela insegurança da sociedade do risco, no Brasil há outros fatores que favorecem a superlotação dos presídios. Aqui se prende em excesso, principalmente em razão da falta de uma noção clara do que seja “duração razoável da prisão preventiva”, como também por não existir um prazo máximo estabelecido para a prisão cautelar. Isso tem contribuído para que milhares de pessoas permaneçam encarceradas sem culpa comprovada, violando, assim, direito e garantias constitucionais. Uma parcela considerável desses apenados é absolvida, pois, por não envolver violência, muitos crimes são considerados como bagatela, e, desse modo, os acusados poderiam responder ao processo em liberdade. (DUTRA, 2015)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, a questão da violência é muito mais profunda do que geralmente se considera. Há causas endógenas e exógenas ao ser humano que afetam o seu comportamento. Por essa razão temos que considerar fatores psicológicos, sociais, e, por que não dizer, até teológicos, se considerarmos a tricotomia do ser humano, que seria formado de corpo, alma e espírito.

Há, no Brasil, uma verdadeira cultura da pena. Quando alguém comete um delito há um clamor de toda sociedade, que se utiliza da voz da mídia para declarar a sua sentença de condenação para aquele que comete um crime. Não importam os fatores que envolvem o crime, que compõem a psique do autor de delito etc. As mídias, bem como a sociedade como um todo, querem o encarceramento, e não interessa nenhum outro tipo de sanção que não seja a privação da liberdade.

Existe a crença em uma capacidade intimidativa, decorrente das ações punitivas, bem como a esperança de que a pessoa punida com a pena privativa de liberdade seja readaptada ao convívio social. Isso tem levado à convicção de que punir alguém possa ser algo positivo.

O sistema penal não funciona. Não cumpre seu papel primordial de ressocializar. Não inibe novas ações criminosas. Isso é fato. A pena privativa de liberdade tem, muitas vezes, apenas uma função: a punição. Encarcerar é punir. Mas, qual o papel da punição? Ressocializar? Desestimular novas ações criminosas? Fazer cumprir a norma? Ou seria a vingança?

Ao que parece a vingança privada de outrora deu lugar à vingança estatal. Ou seja, o poder punitivo do Estado tem servido, frequentemente, ao desejo de vingança da sociedade contra aquele que comete um crime, e que é considerado como um sujeito disfuncional ao sistema social. Aproveitando-se de toda essa situação, o populismo penal tem se tornado cada vez mais forte. Além disso, políticos têm explorado o Direito Penal por meio de fenômenos midiáticos, que através de uma seleção penal elegem anti-heróis que são caçados e encarcerados.

Além desses anti-heróis que passa a ser conhecidos através da imprensa, há centenas de milhares que são excluídos da sociedade, pois não se encaixam no perfil traçado pelo Capitalismo. Esses são selecionados, etiquetados e jogados nas prisões superlotadas. Ali são esquecidos, e têm a sua dignidade humana desconsiderada, pois não servem ao modelo social vigente.

Zaffaroni afirma que aos inimigos da sociedade, privados do caráter de pessoas, é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, ou seja, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universalmente, sendo esse tratamento diferenciado, muitas vezes, legitimado pelas leis e pela doutrina jurídica. Para tanto, cria-se inimigos e emergências, para justificar um Estado de exceção, absoluto, contrário ao Estado de direito. Some-se a isso o que Zaffaroni chama de *völkisch*, traduzido por “populista”, ou seja, propaganda vingativa, a qual se apropria do discurso midiático, para criar o inimigo (ente perigoso) com o fim de neutralizá-lo, pelo encarceramento, ou eliminá-lo, pela execução.

De fato, o encarceramento tem se constituído numa espécie de “execução” lenta e implacável do apenado, a partir da sua moral, pela falta de respeito à dignidade da pessoa humana; física, pela violência impingida, inclusive, com abusos sexuais; e social, pela segregação em relação à sociedade. Desse modo, a privação da liberdade não tem cumprido qualquer objetivo de dissuadir a prática criminosa; pelo contrário, tem se tornado fonte de ações violentas, agravando tendências antissociais, tornando-se a prisão uma verdadeira fábrica de delinquentes.

Tudo isso tem servido ao sistema capitalista, que tem excluído e isolado aqueles que não servem aos seus propósitos, pois a esse sistema só interessa aqueles que servem aos seus objetivos, dos quais se “alimenta”, num verdadeiro “antropofagismo social”. Além disso, a “Sociedade do Risco”, consequência das evoluções industriais e tecnológicas, tem produzido uma sensação de insegurança que, potencializada pela mídia sensacionalista, leva ao medo e ao ódio, e estes, por sua vez, produzem um desejo de vingança. Por essa razão, talvez, os presídios sejam verdadeiras masmorras, onde são lançados aqueles que representam uma ameaça aos bens tutelados pelo Direito Penal. Destituídos da sua dignidade humana, os encarcerados são isolados da sociedade, sendo tratados como não-pessoas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3ª ed, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral 1**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUTRA, Rogério. **Pesquisa revela que o Brasil prende em excesso**. Pensando o direito. Disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/pesquisa-inedita-revela-que-brasil-prende-em-excesso/>. Acesso em 08 de maio de 2015.

GUIVANT, Júlia S. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia**. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm> Acesso em 07 de maio de 2015.

JAKOBS, Günther; MELIÁ; Manoel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2ª ed, Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2010.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Luciana Carneiro da. **Perspectivas político-criminais sob o paradigma da sociedade mundial do risco**. Artigo, Revista Liberdades, nº 5, set/dez de 2010. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/64-ARTIGO](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/64-ARTIGO). Acesso em 07 de maio de 2015.

STRECK, Lênio Luiz e TOSCANOJR, Rosivaldo. **Do direito penal do inimigo ao direito penal do amigo do poder**. Revista de Estudos Criminais, nº 51, ITEC, PUCRS, out/dez de 2013.

TASSE, Adel, El. **Criminologia. Saberes do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOSCANO JR, Rosivaldo. **A violência do consumismo**. 2014. Disponível em: <http://www.rosivaldotoscano.com/2014/04/a-violencia-do-consumismo.html>. Acesso em 19 de novembro de 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, Coleção Pensamento Criminológico, Instituto Carioca de Criminologia, , 2007.

## **THE CULTURE OF PRISON IN THE RISK SOCIETY**

This study aims to carry out a brief analysis of prison culture in the "Risk Society", studying the birth of the prison, the factors that influenced its appearance, its objectives and its effectiveness (or not)

through history, analyzing also the dialectic of theories of crime, the etiological point of view. This analysis arises from concerns about the crisis faced by the prison institution in our country, which has been neglected because, for the system, the prison serves only as a deposit, which are played those who do not fit your requirements, that is, those who do not participate in the production and consumption system, and therefore, are disregarded as a human person, becoming unworthy from enjoying their fundamental rights.

**Keywords:** Society; Culture; Crime; Prison.